



O FINANCIAMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM TEMPOS DE PANDEMIA

Marlúcia Lima de Sousa Meneses¹

Introdução

As medidas adotadas pelo governo brasileiro no contexto da Pandemia, relacionadas ao isolamento social para prevenir o contágio da população pelo Coronavírus, trouxeram o fechamento de escolas, a suspensão temporária das aulas e, conseqüentemente, a interrupção da alimentação escolar.

A distribuição da merenda escolar ocorre no Brasil desde 1955, sendo que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), criado em 1979, tem como objetivo oferecer alimentos aos alunos visando suprir 20% de suas necessidades nutricionais diárias, seguindo regras de qualidade, previstas na Lei de Segurança Nutricional.

Em todo o Brasil, são beneficiados 40 milhões de estudantes por meio do PNAE, que é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico (FNDE). O *site* dessa autarquia do governo federal informa que se trata de um dos maiores programas de alimentação escolar do mundo, haja vista o contingente populacional que atende, uma vez que contempla todas as escolas públicas de educação básica do Brasil, da creche ao ensino médio, incluindo as diferentes modalidades de educação, e as escolas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

A necessidade de isolamento social, como estratégia mais eficaz de prevenção da Covid-19, colocou em grande dificuldade milhares de estudantes de escolas públicas que dependem da merenda escolar para complementar sua alimentação. O reconhecimento da importância da merenda, principalmente para os segmentos mais pauperizados da sociedade, levou à decisão governamental de distribuir gêneros alimentícios do PNAE para os estudantes

¹ Mestre em Educação, professora da rede estadual de educação do Piauí.



das redes públicas de ensino. Essa decisão impõe como questão a definição de como entregar aos estudantes os alimentos, conforme suas necessidades e sem colocar em risco sua saúde.

O valor *per capita* do PNAE para o Ensino Fundamental e Médio é de somente R\$ 0,36 (trinta e seis centavos), recurso que deve ser complementado pelos estados e municípios. Conforme ofício circular nº 08/2017 na rede estadual, a complementação é de apenas R\$ 0,04 (quatro centavo), totalizando R\$ 0,40 (quarenta centavos) por refeição, portanto um valor irrisório para o grande desafio de suplementar as necessidades nutricionais dos estudantes.

A fome não espera, por isso, visando garantir o direito à alimentação e a segurança alimentar dos estudantes, a Resolução nº02, 02 de abril de 2020 tratava da execução do programa na situação de calamidade, em seguida foi aprovada a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, publicada na edição extra do *Diário Oficial da União* (DOU) do mesmo dia. O Art. 21-A dispõe que durante o período suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Na rede estadual do Piauí, essa distribuição ocorreu por meio de uma conta bancária que disponibiliza o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) aos pais ou responsáveis de estudantes matriculados que possuem o cartão do Bolsa Família. Isso é o suficiente para suprir as necessidades nutricionais das crianças e adolescentes durante o confinamento? Acreditamos que não. Em um momento como esse são necessárias medidas de apoio mais efetivo e que, portanto, requer aportes financeiros que viabilizem o direito à alimentação das famílias, muitas delas impedidas de continuar provendo recursos para a sua subsistência no mercado informal de trabalho.

A medida da rede estadual do Piauí ocorre com atraso, depois de quase de um mês de isolamento social, e, ainda, reitera desigualdades, porque

contempla somente as pessoas beneficiadas pelo Bolsa Família. A alimentação é um direito social previsto na Constituição Federal, portanto, em se tratando da merenda escolar, todos os estudantes têm direito, não devendo ocorrer segregação entre eles. É neste sentido que entendemos que, nessa situação de emergência, todos os estudantes matriculados na rede pública de ensino devem ser incluídos na distribuição dos recursos da alimentação escolar.

Apesar da gravidade da situação, os estudantes da rede estadual do Piauí, só receberam uma parcela do auxílio da alimentação escolar.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **FNDE repassa R\$ 400 milhões para alimentação dos estudantes das redes públicas.** Disponível em:

<[http://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/13731-fnde-repassa-r\\$-400-milh%C3%B5es-para-alimenta%C3%A7%C3%A3o-dos-estudantes-das-redes-p%C3%BAblicas](http://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/13731-fnde-repassa-r$-400-milh%C3%B5es-para-alimenta%C3%A7%C3%A3o-dos-estudantes-das-redes-p%C3%BAblicas)>.

Acesso em: 05 set. 2020

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Dados de cobertura do PNAE de 2006 a 2017. **Dados Abertos.** Disponível em:

<<http://www.fnde.gov.br/dadosabertos/>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13987.htm>. Acesso em: 10 set de 2020.

BRASIL. **Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020.** Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-9-de-abril-de-2020-252085843>>. Acesso 10 set de 2020.



PIAUÍ. Secretaria de Estado da Educação. Unidade de Gestão e Inspeção Escolar – UGIE. **Ofício circular nº 08/2017**. Dispõe sobre a Contrapartida Estadual para alimentação escolar. 20 mar. 2017.